

**IMPÔSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IMUNIDADE
E ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – DEPARTAMENTO NACIONAL DE
ESTRADAS DE RODAGEM**

– Estão sujeitos ao pagamento do imposto sobre produtos industrializados os materiais adquiridos pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 169.584-67

**Imposto S/Produtos Industrializados –
Fornecimento de extintores de incêndio ao
Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.**

Sujeito ao I. P. I.

CONSULTA N.º 40-68

MAT – Incêndio S. A. Engenharia de Incêndio, estabelecida na rua Antunes Maciel n.º 128 (GB), consulta se o fornecimento de extintores de incêndio a ser feito ao Depar-

tamento de Estradas de Rodagem está sujeito ao I. P. I.

2. Em sua informação, assim opina o Agente Fiscal Expedito Neme:

"S. M. J., manifestamo-nos, de plano, pela incidência do tributo em referida operação, pois não vemos razão em contrário.

2. Entendendo-o oportuno focalizamos, ainda que de passagem, a distinção entre duas figuras do direito tributário confundidas, *data venia*, na exposição de fls. 1-2; a da Isenção e a da Imunidade. No caso vertente, não há, parece, que delongarmos a consideração da primeira de ditas figuras (Isenção) visto não estarem as autarquias, como é fácil de ver, contempladas com tal favor fiscal na Lei n.º 4.502-64 nem nos Decretos-leis que as modificaram, os de números 34-66 e 326-67. O que, a nosso ver, merece estudado, na hipótese — é a figura da Imunidade, confrida pela atual Constituição do Brasil, em vigor desde março do ano fluente. E à luz dela é que examinaremos a matéria da consulta.

3. Feita esta rápida digressão, — transportamo-nos ao mérito do assunto em referência.

4. *Venia permissa*, deteve-se a consulente, para consideração do seu interesse, em aludido trecho (artigo 20, III, "a") da Constituição, — sem atentar, conseqüentemente, no § 1.º do mesmo artigo, em que vem expresso o seguinte:

"Art. 20. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
III — Criar imposto sôbre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

.....
§ 1.º O disposto na letra "a" do n.º III é extensivo às autoridades, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes;

.....
5. No caso da consulta, não desponta qualquer das imposições da Carta Magna. Ora, não se está cogitando de tributar Patrimônio nem a Renda e, tampouco, qualquer serviço vinculado às finalidades do D.N.E.R. ou delas decorrentes. Simplesmente, se estaria vendendo produto à autarquia, produto tributado; uma transação comercial, portanto.

6. Não vemos como defender, no caso, a Imunidade. Nas mesmas circunstâncias a própria União está sujeita ao ônus do imposto como também o estão os outros dois poderes da República: o legislativo e o judiciário. Indagamos, então, como haveria o D.N.E.R. de eximir-se ao pagamento do tributo quando o poder concedente do favor constitucional, aludido acima, está subordinado à exigência? Seria ampliar demais o texto constitucional, senão viciá-lo ou, mesmo, violar a sua letra expressa e destruir o seu espírito. — Assim o entendemos.

7. Então, se no caso, não ocorre a isenção, como pretendemos deixar claro no § 2.º de nossas razões; se, de outro lado, não se aplica, consoante o demonstramos acima, o princípio da Imunidade Tributária — segue-se — como corolário, que a saída de materiais ou seja, dos mencionados extintores, destinados ao D.N.E.R., está sujeito ao pagamento do imposto. Parece-nos esta a sã doutrina.

8. Em nosso entender, esta a resposta à consulente — salvo decisão mais acertada da superior autoridade, à qual submetemos o teor desta informação".

Responda-se nestes termos.

Publique-se e intime-se, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta (30) dias, ao Diretor do Departamento de Rendas Internas.

À 7.ª Inspeção Fiscal para os devidos fins.